



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 131, DE 2010

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que *institui normas básicas sobre alimentos*, e a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que *dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos*, e dá outras providências, para determinar que rótulos, embalagens, etiquetas, bulas e materiais publicitários de produtos elaborados com recurso à nanotecnologia contenham informação sobre esse fato.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 22-A:

“Art. 22-A. Na comercialização de alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que tenham sido produzidos com recurso à nanotecnologia, o consumidor deverá ser informado desse fato.

§ 1º Tanto nos produtos embalados como nos vendidos a granel ou *in natura*, no rótulo da embalagem ou do recipiente em que estão contidos deverá constar, em destaque, no painel principal, a

informação de que trata o *caput*, por meio de expressões e símbolos a serem definidos em regulamento.

§ 2º A informação determinada no § 1º também deverá constar do documento fiscal.

§ 3º Os rótulos de alimentos e ingredientes produzidos a partir de animais alimentados com ração produzida ou contendo ingredientes produzidos com recurso à nanotecnologia deverão trazer, no painel principal, em destaque, essa informação, na forma do regulamento.”

Art. 2º O art. 57 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57.

§ 1º Além do nome comercial ou marca, os medicamentos deverão obrigatoriamente exibir, nas peças referidas no *caput*, nas embalagens e nos materiais promocionais a Denominação Comum Brasileira ou, quando for o caso, a Denominação Comum Internacional, em letras e caracteres com tamanho nunca inferior à metade do tamanho das letras e caracteres do nome comercial ou marca.

§ 2º Os rótulos, as bulas, os impressos, as etiquetas, as embalagens, os prospectos e os materiais publicitários referentes aos produtos de que trata esta Lei, quando elaborados com recursos à nanotecnologia, trarão essa informação de maneira ostensiva, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A nanotecnologia já faz parte de nossas vidas e de nosso cotidiano, sem que nos demos conta disso. Ela está presente no xampu, no dentífrico, no protetor solar, enfim em inúmeros itens de consumo frequente e, até mesmo, em alguns medicamentos que nos prescrevem médicos e dentistas.

Essa tecnologia – que permite a manipulação de materiais milhares de vezes menores que a espessura de um fio de cabelo humano, conhecidos como nanopartículas – vem sendo vista como nova forma de produzir materiais mais resistentes e leves, cosméticos mais eficazes e alimentos mais saborosos e saudáveis.

Relatório elaborado pelo Comitê de Ciência e Tecnologia da Câmara dos Lordes britânica, recentemente dado a conhecer, informa que, naquele país, mais de seiscentos produtos produzidos com recurso à nanotecnologia já estão no mercado, e seu emprego – na medicina, na cosmetologia, nos alimentos, na indústria – deverá crescer exponencialmente na próxima década.

Só na área de alimentos, o mercado mundial da nanotecnologia movimenta, anualmente, cerca de quatrocentos milhões de dólares e está em expansão, segundo dados desse mesmo relatório.

É bastante plausível afirmar que em breve a nanotecnologia estará presente nos alimentos que nós brasileiros consumimos, uma vez que o laboratório da Empresa Brasileira de Pesquisa Agrícola (EMBRAPA), em São Carlos (SP), está desenvolvendo pesquisas de seu uso aplicado ao agronegócio e está em fase adiantada de testes de uma nanopelícula de proteína do milho para impermeabilizar frutas e reduzir perdas – que são significativas em nosso País e limitam grandemente os lucros de produtores, atacadistas e comerciantes.

O problema está em que pouco se sabe sobre a segurança do uso da nanotecnologia. E, o que é mais grave, os investimentos para as pesquisas de suas novas aplicações não são acompanhados, na mesma proporção, por aqueles referentes à avaliação de seus efeitos sobre a saúde humana e o meio ambiente.

Em decorrência da escassez mundial de pesquisas científicas sobre o assunto, as autoridades – tanto as ambientais quanto as sanitárias – ficam limitadas em sua capacidade de regulamentar adequadamente tais produtos, que podem ser tanto benéficos quanto prejudiciais à nós e ao planeta.

Enquanto não pudermos avaliar as implicações sobre a saúde e a segurança dos consumidores com respeito aos produtos fabricados com recurso à nanotecnologia, o cidadão brasileiro tem o direito, já consagrado em nosso Código de Defesa do Consumidor, de ser informado sobre a natureza do produto que está consumindo, para bem avaliar se quer ou não correr o risco – até agora em grande parte desconhecido.

Nossa intenção ao apresentar a esta Casa a proposição em tela é, pois, assegurar ao consumidor brasileiro, quando da compra de alimentos, medicamentos, cosméticos e outros produtos sujeitos ao regime de vigilância sanitária, mais essa informação sobre o produto que pretende consumir.

Sala das Sessões,

Senador **TIÃO VIANA**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 986, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Institui normas básicas sobre alimentos.

CAPÍTULO III

Da Rotulagem

[.....]

Art. 22. Não serão permitidas na rotulagem quaisquer indicações relativas à qualidade do alimento que não sejam as estabelecidas por este Decreto-lei e seus Regulamentos.

[.....]

LEI Nº 6.360, DE 23 DE SETEMBRO DE 1976.

Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências.

[.....]

TÍTULO X – Da rotulagem e Publicidade

Art. 57. O Poder Executivo disporá, em regulamento, sobre a rotulagem, as bulas, os impressos, as etiquetas e os prospectos referentes aos produtos de que trata esta Lei.

~~Parágrafo único. Os medicamentos que ostentam nome comercial ou marca ostentarão também, obrigatoriamente com o mesmo destaque e de forma legível, nas peças referidas no caput deste artigo, nas embalagens e materiais promocionais, a Denominação Comum Brasileira ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional em letras e caracteres cujo tamanho não será inferior a um meio do tamanho das letras e caracteres do nome comercial ou marca. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.787, de 10.2.1999)~~

Parágrafo único. Além do nome comercial ou marca, os medicamentos deverão obrigatoriamente exibir, nas peças referidas no **caput** deste artigo, nas embalagens e nos materiais promocionais a Denominação Comum Brasileira ou, quando for o caso, a Denominação Comum Internacional, em letras e caracteres com tamanho nunca inferior à metade do tamanho das letras e caracteres do nome comercial ou marca. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 13/05/2010